

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 17e5fode <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 11/08/2021 Projeto de lei nº 712/2021 Protocolo nº 8439/2021 Processo nº 1084/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de as indústrias e os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, ao requeijão e a outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, pit-dogs, buffets, sorveterias, pubs, empórios e similares, e indústrias, locais de transformação de qualquer matéria-prima em objetos prontos para o consumo.

§ 2º A informação se dará mediante a previsão, destacadamente, na embalagem desde a fabricação, até nos cardápios e em toda e qualquer forma de publicidade, indicada pela expressão “Este produto não é queijo”.

§ 3º Aplica-se o disposto no §2º também aos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio.

§ 4º Os estabelecimentos previstos no *caput* devem:

I – disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos nos §§ 1º e 2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado; e



II – prestar verbalmente as informações previstas no inciso I deste parágrafo ao consumidor, quando isso for solicitado por ele.

Art. 2º Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no caso de reincidência;

III – multa no valor de R\$ 1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda e;

IV – suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.

§1º A multa será aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

§2º Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da

§3º A penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso IV do caput:

I – só pode ser decretada a partir da terceira reincidência;

II – pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso III do caput deste artigo;

III – não pode ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas; e

IV – tem duração de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, ainda que haja o prévio e integral pagamento de todas as multas aplicadas.

§ 4º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se aplicarão as normas previstas nos arts. 986 a 990 da Lei federal no 10.406, de 11 de janeiro de 2002, Código Civil, e demais disposições legais pertinentes.

§ 5º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Estadual nº. 7.170, de 21 de setembro de 1999.

Art. 3º Sem prejuízo da eficácia imediata desta Lei a partir da data de sua entrada em vigor, regulamento poderá prever:

I – outras expressões similares às previstas no § 1º do art. 1º, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos (indústria e comércio), inclusive na hipótese do § 2º do mesmo artigo;

II – o dever adicional de afixação de placas ou avisos informativos em local visível ao público na sede do estabelecimento, admitida a utilização de texto de teor mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;

III – a título meramente exemplificativo, outros:

a) estabelecimentos similares que possam ser considerados do ramo alimentício; e



b) produtos além de gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado como aqueles acrescentados ao produto final comercializado, a título exemplificativo;

IV – disciplinar critérios para a concessão de prêmios e incentivos aos estabelecimentos que cumprirem o disposto nesta Lei;

V – normas de processo e julgamento de infrações decorrentes desta Lei, aplicada até a respectiva edição da Lei Estadual nº. 7.692, de 01 de julho de 2002; e

VI – prever outras medidas para ampliar a efetividade desta Lei.

Art. 4º Faculta-se ao poder executivo a ampla divulgação, inclusive por meio de campanhas de conscientização, dentro do prazo do próximo artigo, para que todos os estabelecimentos fiquem sabendo da existência desta lei.

Art. 5º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

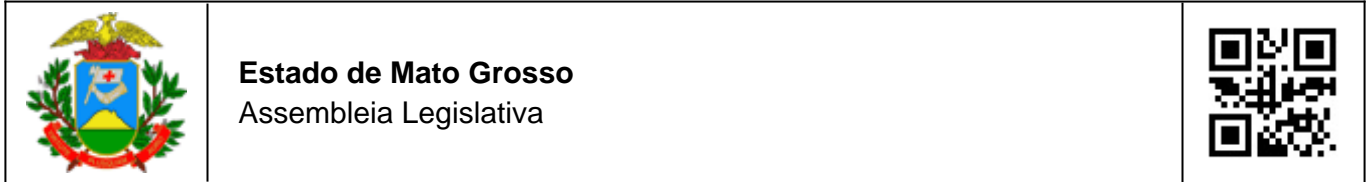
## JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, V e VIII, e §2º, da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Superada a análise de admissibilidade legiferante, esta proposição objetiva determinar que todos os estabelecimentos industriais e comerciais do ramo alimentício, que fabriquem e comercializem ou utilizem queijo/requeijão/outros lácteos no preparo de seus alimentos, deverão informar de forma clara e destacada em seus cardápios, a utilização de produtos análogos ou similares, bem como possibilitar que o consumidor possa conferir o produto dentro de sua embalagem original e acessar e confirmar as informações nutricionais e de ingredientes utilizados no mesmo.

Essa regulamentação se faz necessária, pois produtos que "tentam" imitar o queijo/requeijão/lácteos são colocados em circulação, e consumidos como se fossem queijos legítimos, oriundos de 100% de leite natural, quando na verdade são adicionados de outros componentes estranhos a definição de QUEIJO, como por exemplo gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que além de induzir o consumidor a erro, fazendo-o crer que está consumindo queijo/requeijão/lácteos, quando na verdade estão consumindo substâncias que podem até causar malefícios a sua saúde.

A obrigatoriedade de informação que dispõe esse projeto, se impõe também, pois além de proteger o consumidor de ser lesado, e garantir seu direito a informação, essa proposição visa também proteger o produtor de leite, pois a utilização de produtos que não é leite, e que tem o custo menor do que o leite na fabricação dos queijos, faz com que haja menos leite no produto final desejado do que deveria ter, fazendo que haja menos consumo de leite, fato que impacta na produção primária, atrapalhando a remuneração dos pequenos produtores de leite.



Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Agosto de 2021

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual